

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES**

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**LEI MUNICIPAL N.º 624 DE 25 DE MARÇO DE 2021**

*“Dispõe sobre reestruturação do CACS (FUNDEB) - Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Morretes em conformidade com a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. Revoga as Leis Municipais 06/2007 e 24/2007 e dá outras providências”.*

(Origem Projeto de Lei nº 2.241/2021 - Iniciativa do Poder Executivo Municipal - Prefeito Sebastião Brindarolli Júnior).

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso de minhas atribuições legais, especialmente, com fulcro no disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica, SANCIONO a seguinte LEI:

**CAPÍTULO I**  
**Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** Fica reestruturado o CACS (FUNDEB) - Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, criado nos termos da Lei Municipal nº 06/2007 em cumprimento ao artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, 25 de dezembro de 2020, observado o disposto nesta lei.

**CAPÍTULO II**  
**Da Finalidade**

**Art. 2º** O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB é um órgão colegiado, cuja função principal, segundo o art. 33 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, será exercer o acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB no âmbito municipal, com atuação autônoma, sem vinculação ou subordinação institucional ao poder executivo do município.

**CAPÍTULO III**  
**Da Composição, Impedimentos e da Suplência**

**Art. 3º** O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB do município será composto por representantes obrigatórios, indicados pelos seus respectivos segmentos, de acordo com os seguintes critérios:

- a)** 2 (dois) representantes do Poder Executivo, dos quais pelo menos 1 (um) do órgão municipal de educação;
- b)** 1 (um) representante dos professores da educação básica pública municipal;
- c)** 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas municipais;
- d)** 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas municipais;
- e)** 2 (dois) representantes dos pais/responsáveis de alunos da educação básica pública municipal;
- f)** 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública municipal, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de

estudantes secundaristas;

§ 1º Integrarão, ainda, o Conselho Municipal do FUNDEB, quando houver:

**I** - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);

**II** - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

**III** - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

**IV** - 1 (um) representante das escolas indígenas;

**V** - 1 (um) representante das escolas do campo;

**VI** - 1 (um) representante das escolas quilombolas.

§ 2º Os membros que irão compor o Conselho deverão ser indicados em até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores;

**Art. 4º** Para cada membro titular previsto no artigo anterior deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, observada a mesma forma de indicação contida neste artigo.

**Art. 5º** Se a rede municipal de ensino tiver alunos matriculados no ensino fundamental regular, com idade superior a 16 (dezesesseis) anos ou emancipado, deve ter na composição do Conselho 2 (dois) representantes destes alunos.

**Parágrafo único.** Não havendo alunos nas condições estabelecidas no caput deste artigo, o Município poderá, a seu critério, permitir a presença de aluno com idade inferior, para acompanhar as sessões, apenas com direito a voz.

**Art. 6º** Os membros do Conselho serão indicados mediante os seguintes critérios:

**I** – os representantes do Poder Executivo serão indicados diretamente pelo Prefeito Municipal;

**II** – o representante dos profissionais do magistério pela entidade de classe (Sindicato ou Associação), ou, não havendo, indicado pelos seus pares em assembleias realizadas nas escolas;

**III** – o representante dos diretores também deverá ser indicado após reunião de todos os interessados, ou sendo consenso, pela entidade de Classe que os representa;

**IV** - o representante dos servidores pela entidade de classe (Sindicato ou Associação), ou, não havendo, indicado pelos seus pares em assembleia;

§ 1º Os representantes facultativos serão indicados pelo Conselho Tutelar, pelo Conselho Municipal de Educação e pelas autoridades máximas das organizações da sociedade civil representativas.

§ 2º As organizações da sociedade civil a que se refere o parágrafo anterior devem possuir as seguintes características e condições:

**I** – devem ser organizadas como pessoas jurídicas sem fins lucrativos;

**II** – desenvolver atividades direcionadas à população do Município;

**III** – devem estar funcionando há pelo menos 1(um) ano;

**IV** - desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V – não podem figurar como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração do Município a título oneroso.

§ 3º Os representantes das escolas indígenas ou escolas de campo serão indicados em reuniões específicas de cada comunidade escolar.

**Art. 7º** São impedidos de integrar a composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do – FUNDEB:

**I** - Os titulares dos cargos de prefeito, de vice-prefeito, de secretário municipal (ou órgão equivalente), bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

**II** - O tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau;

**III** - Estudantes não emancipados;

**IV** - Responsáveis por alunos ou representantes da sociedade civil que:

**a)** Exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do poder executivo municipal gestor dos recursos; ou

**b)** Prestem serviços terceirizados para o poder executivo municipal.

**Art. 8º** Os conselheiros indicados deverão integrar o segmento social ou categoria que representam e, em caso de deixarem de ocupar essa condição depois de efetivados, um novo membro deverá ser indicado e nomeado para o Conselho, nos termos deste artigo da Lei.

**Art. 9º** Indicados os membros titulares e suplentes pelos órgãos e entidades definidas no art. 3º, o chefe do executivo municipal nomeará os indicados para compor o Conselho do FUNDEB mediante ato jurídico específico, para um mandato de 4 (quatro) anos vedada a recondução para o próximo mandato.

§ 1º Antes de proceder à nomeação dos conselheiros, o Poder Executivo deverá exigir a indicação formal dos representantes dos segmentos, devidamente chancelada pelos dirigentes de que trata o art. 3º ou por seus substitutos legalmente constituídos.

§ 2º A nomeação dos membros do Conselho deverá conter o nome completo dos conselheiros, a situação de titularidade ou suplência, a indicação do segmento por eles representado e o respectivo período de vigência do mandato do conselho.

§ 3º Os mandatos dos membros do Conselho do FUNDEB iniciar-se-ão em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Prefeito Municipal, ressalvando-se o estabelecido no § 1º do art. 17 desta lei.

**Art. 10.** O suplente substituirá o representante titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato, em virtude de:

**I** - Desligamento por motivos particulares;

**II** - Situação de impedimento prevista no art. 7º desta lei, na qual se enquadre o titular do mandato em curso;

**III** - Por rompimento do vínculo de que trata o art. 8º desta lei.

**IV** - Por falecimento;

**V** - Deliberação justificada do segmento representado;

**VI** - Licença à gestante ou adotante;

**VII** - Licença para tratamento de saúde;

**VIII** - Outros motivos com previsão no regimento interno.

§ 1º Na hipótese de o suplente enquadrar-se nas situações de afastamento definitivo previstas no **caput** deste artigo, novo suplente deverá ser indicado, observadas as regras contidas nos artigos anteriores.

§ 2º Se o titular e o suplente se enquadrarem, simultaneamente, nas situações de afastamento definitivo previstas no **caput** deste artigo, deverá ser indicado novo conselheiro com o respectivo suplente.

§ 3º O mandato do conselheiro, nomeado para substituir membro que tenha se afastado antes do final do mandato do Conselho, terá início na data da publicação do ato de sua nomeação e se estenderá até a data do término do mandato vigente do Conselho.

#### **CAPÍTULO IV** **Da Presidência**

**Art. 11.** O Conselho do FUNDEB terá 01 (um) presidente e 01 (um) Vice-Presidente, eleitos por seus pares em reunião do colegiado, nos termos do seu regimento interno.

**Parágrafo único:** São impedidos de ocupar as funções previstas no **caput** deste artigo, os representantes do Poder Executivo Municipal.

#### **CAPÍTULO V** **Do Funcionamento do Conselho e do Regimento Interno**

**Art. 12.** O Conselho do FUNDEB se reunirá:

**I** - Ordinariamente, bimestralmente;

**II** - Extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente.

§ 1º As reuniões ocorrerão em primeira convocação, com a maioria simples dos membros, ou, em segunda convocação 30 (trinta) minutos após, com os membros presentes.

§ 2º Considerar-se-á, para as deliberações, o disposto no § 1º deste artigo, a maioria simples dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender do desempate.

§ 3º O registro das reuniões e dos pareceres deverá ser efetivado mediante a lavratura de ata, que deverá obedecer às seguintes determinações:

**I** - Possuir a descrição das discussões e as decisões tomadas;

**II** - Conter a indicação e assinatura dos presentes;

**III** - Ser aprovada pelos membros presentes na mesma reunião.

**Art. 13.** O Conselho do FUNDEB não terá estrutura administrativa própria, ficando o Poder Executivo Municipal responsável por garantir a infraestrutura e condições adequadas para a execução plena das competências do referido conselho.

§ 1º Poderá o Poder Executivo Municipal disponibilizar servidor do município para atuar como secretário da Presidência do Conselho, ou como secretário executivo.

§ 2º Os documentos e arquivos do Conselho do Fundeb são públicos e ficarão disponíveis para a consulta pelos órgãos de controle e da administração pública, bem como pelos cidadãos, a qualquer tempo, mediante solicitação formal e supervisão de servidor do município.

§ 3º O município apoiará a capacitação dos conselheiros do FUNDEB e sua participação nas redes de conhecimento

conforme art. 35 da lei federal 14.113 de 25 de dezembro de 2020, visando o adequado cumprimento do papel do Conselho, por meio de previsão orçamentária para este fim na Lei Orçamentária Anual, respeitada a legislação vigente acerca da correta aplicação dos recursos públicos.

**§ 4º** Cabe ao órgão municipal de educação manter atualizados os dados cadastrais do Conselho no sistema informatizado de gestão de Conselhos do FNDE e encaminhar ao órgão nacional de educação os dados cadastrais relativos à criação e composição do Conselho do FUNDEB, quando necessário.

**§ 5º** O Poder Executivo Municipal deverá disponibilizar em sítio da internet informações atualizadas sobre a composição e funcionamento do Conselho, incluídos:

**I** - Nome dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

**II** - Correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;

**III** - Ata das reuniões;

**IV** - Relatórios e pareceres;

**V** - Outros documentos produzidos pelo Conselho.

**Art. 14.** O Regimento Interno do Conselho do FUNDEB deverá ser aprovado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a sua instalação.

## **CAPÍTULO VI**

### **Das Competências**

**Art. 15.** As competências do Conselho do FUNDEB são atreladas à sua finalidade, conforme estipulado no art. 2 desta lei, em consonância com o estabelecido nos art. 31 e 33 da Lei Federal 14.113 de 25 de dezembro de 2020:

**I** - Elaborar e emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do FUNDEB que deverão ser disponibilizados mensalmente pelo Poder Executivo Municipal conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para o envio aos órgãos responsáveis em âmbito estadual, ou nacional, quando for o caso;

**II** - Verificar o cumprimento dos percentuais de aplicação dos recursos do FUNDEB estabelecidos nos artigos 212 e 212 – A da Constituição Federal, em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, e emitir análise dos dados inseridos no SIOPE – Sistema de Informação de Orçamentos Públicos em Educação, em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo da prestação de contas pelo órgão gestor dos recursos, ou para transmissão de dados via sistema de informação específico do FNDE ou do Tribunal de Contas.

**III** - Supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual da educação municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;

**IV** - Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar- PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA;

**V** - Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta dos programas voluntários federais pactuados pelo município;

**VI** - Receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos nos incisos III, IV e V deste artigo, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses

recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE;

**VII** - Reunir-se, bimestralmente, com agenda prevista em calendário anual, para examinar os relatórios e demonstrativos elaborados pelo Poder Executivo, extratos e notas fiscais e empenhos referentes à aplicação dos recursos do FUNDEB, oficializando pedidos de informação, esclarecimentos, correção e alterações que se façam necessárias, com registro em ata das análises e deliberações do Conselho.

**VIII** - Aprovar o regimento interno.

**Art. 16.** O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

**I** - Apresentar a Câmara dos Vereadores e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

**II** - Convocar, por decisão da maioria de seus membros, o responsável pelo órgão municipal de educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

**III** - Requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais deverão ser imediatamente concedidos, com prazo para fornecimento não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

**a)** Licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

**b)** folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que se encontrarem vinculados;

**c)** Convênios ou outros instrumentos de pactuação, com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, que recebam recursos do Fundo;

**d)** outras informações necessárias ao desempenho de suas funções.

**IV** - Realizar visitas para verificar, *in loco*, entre outras questões pertinentes:

**a)** O desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo, ou oriundos de transferências voluntárias federais;

**b)** A adequação do serviço de transporte escolar;

**c)** A utilização, em benefício do sistema (rede) municipal de ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

**Art. 17.** O Conselho atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal;

## **CAPÍTULO VI**

### **Das Disposições Finais e Transitórias**

#### **Seção I**

#### **Das Disposições Transitórias**

**Art. 18.** A nomeação dos membros do novo Conselho do FUNDEB deverá ser oficializada até a data de 31 de março de 2021, conforme estabelecido no § 1º do art. 42 da Lei Federal 14.113 de 25 de dezembro de 2020.

**§ 1º** O mandato dos membros no novo Conselho do FUNDEB nomeados nos termos do **caput** deste artigo, excepcionalmente,

extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022.

§ 2º Até que seja instituído o novo conselho referido no **caput** deste artigo, caberá ao conselho existente exercer a funções de acompanhamento e controle previstas na legislação.

**Art. 19.** Para o próximo mandato do Conselho do FUNDEB, imediatamente subsequente aquele previsto no art. 17 desta lei, o órgão municipal de educação deverá orientar os segmentos representados no art. 3 desta lei, que obrigatoriamente devem realizar a indicação dos novos representantes até a data de 10 (dez) de dezembro de 2022, preservando os 20 (vinte) dias de antecedência para as providências de nomeação dos futuros conselheiros, conforme estabelecido no §2º do art. 34 da Lei Federal 14.113 de 25 de dezembro de 2020.

**Art. 20.** Em consonância com o previsto art. 11 desta lei, o novo Conselho do FUNDEB deverá aprovar seu novo regimento até a data de 30 de abril de 2021.

## **Seção II**

### **Das Disposições Finais**

**Art. 21.** A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

**I** - Não é remunerada;

**II** - É considerada atividade de relevante interesse social;

**III** - Assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

**IV** - Veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) Exoneração de ofício, demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) Atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) Afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

**V** - Veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividade no Conselho, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

**Art. 22.** A partir de 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Prefeito, o mandato dos membros do Conselho do FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

**Art. 23.** Ficam revogadas, a partir de 1º de abril de 2021 as Leis Municipais nº 06/2007 e 24/2007.

**Art. 24.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Nhundiquara, Morretes, em 25 de março de 2021.

**SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR**  
Prefeito

**Publicado por:**  
Deborah Charello dos Santos  
**Código Identificador:**9CA3CC61

informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>